



OS AVANÇOS NO COMBATE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CASO JOSÉ PEREIRA

Victor Gabriel de Arruda Leme Siqueira *

Eduardo Antonio Pires Munhoz ** - prof.edumunhoz@gmail.com

Resumo: O presente artigo, visa analisar os impactos no combate a escravidão no Brasil, partindo da análise do caso José Pereira, que é considerado como o principal caso brasileiro de escravidão na modernidade. Partindo desse princípio, será analisada toda a história do caso, passando pelos momentos marcantes da história do ex escravo José Pereira, até o conhecimento dos órgãos de combate à exploração laboral, no âmbito brasileiro e mundial. Por fim, elucidará as principais intervenções legislativas oriundas da resolução do caso, além da necessidade da criação de novas leis de combate a escravidão, como punições mais severas aos criminosos.

Palavras-Chaves: Escravidão; Combate; José Pereira;

Abstract: The present article aims to analyze the impacts on combating slavery in Brazil, starting from the analysis of the José Pereira case, considered the primary Brazilian case of slavery in modern times. From this standpoint, the entire history of the case will be examined, encompassing significant moments in the life of the former slave, José Pereira, to the understanding of organizations combating labor exploitation both within Brazil and globally. Finally, it will elucidate the principal legislative interventions stemming from the resolution of the case, in addition to the necessity of creating new anti-slavery laws, including more severe punishments for criminals.

Keywords: Slavery; Combats; José Pereira.

1. Introdução

A escravidão no Brasil foi abolida oficialmente com advento da Lei Áurea (1888), a mais de 130 anos, todavia, ainda hoje é possível analisarmos a presença da utilização desse tipo de mão de obra ainda nos dias atuais no ecossistema brasileiro. Desta forma, é necessária a compreensão de que há total influência do ambiente socioeconômico em que a pessoa está inserida, e na vulnerabilidade a situações de trabalhos degradantes, como por exemplo, no caso de crianças e adolescentes que se veem obrigados a trabalhar precocemente devido ao contexto em que estão inseridas, de serem necessárias ao sustento do lar.

Entre os anos de 1995 a 2022, de acordo com as estatísticas da Smartlab Brasil – plataforma de dados decorrente de iniciativa conjunta do Ministério público do trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) -, foram encontrados cerca de 60.251 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e um)) trabalhadores em condições análogas à de escravo no território brasileiro, sendo assim, uma média anual de 2.231 trabalhadores encontrados em sujeição a condições de trabalho indignas. (MPT/OIT, 2023)

No ano de 2003, mais precisamente em 14 de outubro, foi aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) um acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e as partes peticionárias, sendo que, foi formalmente reconhecida a existência de trabalho em condições análogas a escravidão no território nacional, pelo Estado brasileiro, se comprometendo a observar diversas medidas de reparação e prevenção. O acordo, é oriundo do caso nº 11.289 (Relatório n.º 95/03), conhecido como o Caso José Pereira. (BARBOSA, 2017)

O presente artigo, visa contar a história de José Pereira, um jovem de 17 anos, que foi escravizado no ano de 1989. José Pereira, era um trabalhador rural que foi “contratado” para laborar em uma fazenda no estado do Pará. Durante sua fuga, foi baleado pelos capatazes da fazenda, sendo alvejado com tiros na mão e no rosto, fingindo-se de morto para escapar dos agressores. Sobreviveu ao ataque e conseguiu recorrer a CPT, que encaminhou o caso ao CEJIL, organização não governamental internacional, que foi a responsável pela denúncia à Organização dos Estados Americanos.

Desta forma, transcorridos mais de 20 anos desde o reconhecimento da existência do trabalho análogo a escravidão por parte do Estado brasileiro, o presente estudo visa elucidar quais foram as sanções cumpridas pelo Estado no Caso José Pereira, e quais

medidas ainda perpetuam no cotidiano brasileiro, no que tange ao enfrentamento a escravidão moderna.

2. A história do caso José Pereira

José Pereira ficou mundialmente conhecido devido a sua história de exploração e sofrimento, ao fugir de uma situação de trabalho análogo a de escravo. Após conseguir sair vivo da situação, recorreu ao auxílio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de órgãos não governamentais, tendo em vista o silêncio da justiça brasileira, ainda que o Brasil seja signatário dos tratados e convenções internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos de 1949, a Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão de 1926, emendada pelo protocolo de 1956 e Convenção Suplementar sobre abolição da Escravidão de 1956, Convenção nº 29 da OIT sobre o Trabalho forçado de 1930, entre outras. (SCAFF, 2010)

Desta forma, é importante ressaltar que esse caso foi o início de uma grande intervenção internacional que objetificava buscar uma resolução amistosa de modo que o Brasil reconhecesse sua responsabilidade quanto à violação de direitos humanos na qual uma pessoa expõe a outra a situação de posse para obter benefício próprio. (SCAFF, 2010).

2.1 Dos fatos no Caso José Pereira

O jovem José Pereira, aos 17 anos, por volta do mês de setembro de 1989, foi atraído pelos denominados “gatos” que prometiam falsos benefícios laborais, não sabendo que seria exposto a situações de exploração, condições degradantes e teria sua dignidade violada.

Na fazenda em que José foi escravizado haviam cerca de outros 60 trabalhadores na mesma situação, que eram expostos a condições de trabalho degradantes, além de estarem sempre sob a vigia dos capangas do senhor da fazenda. Fato é, que certa vez, José e um outro trabalhador de alcunha “Paraná”, conseguiram se desvencilhar dos capangas e fugir da fazenda, no entanto, foram perseguidos e acabaram sendo alvejados pelos algozes. De maneira milagrosa, José Pereira sobreviveu ao atentado, e após ter seu corpo brutalmente jogado em um terreno próximo a fazenda, pois havia sido dado como morto, como era o caso de seu colega, mas conseguiu fugir e buscar auxílio em uma fazenda vizinha. José recebeu atendimento médico, porém sofreu graves sequelas, tendo perdido um dos olhos e a mão direita em decorrência dos disparos. Após sua fuga e dos devidos tratamentos, buscou registrar a ocorrência junto as autoridades policiais. (CIDH, 2003). Desta forma, foi então

que José buscou oferecer denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (FIRME, 2005).

As organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça de Direito Internacional (CEJIL) e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) encaminharam, em 22 de fevereiro de 1994, uma petição a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde foi feita a denúncia da omissão do Estado brasileiro em questões que envolviam o trabalho escravo. Na denúncia, constavam os métodos utilizados pelos criminosos para que pudessem manter a ameaça constante aos trabalhadores, tendo em vista que o principal deles é o endividamento que só aumenta conforme o trabalhador efetua sua função. (CIDH, 2003). O esquema para envolver o trabalhador na situação análoga a escravidão, é muito simples, mas ao mesmo tempo complexo, tendo em vista que se baseiam na violência pura e simples, pois quando chegam as fazendas, descobrem que é tarde para voltar atrás, pois as fazendas são geralmente longe de qualquer meio de transporte, sofrem constantes ameaças de morte, possuem dívidas exorbitantes que nunca diminuem, e caso enfrentem o senhor da fazenda, são obrigados a trabalhar diante da mira de pistoleiros, para que evitem eventual fuga.

A denúncia feita, foi recebida e transmitida em março de 1994 para o Brasil, que alegou não ter feito nenhuma intervenção no caso por “não terem cessado os recursos judiciais do respectivo processo”. Diante de tal situação, a Comissão providenciou uma visita in locu, em novembro do ano 1995, onde foram coletadas informações, desde testemunhos de representantes dos direitos humanos, além de juízes, procuradores, etc., de modo que fossem melhor elucidados os fatos.

No entanto, foram necessárias novas visitas para a coleta de informações, além de inúmeras reuniões para que fosse comprovada a e aprovada, a admissão do Caso José Pereira, na qual o Brasil foi responsabilizado pelo desrespeito à Convenção Americana a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Desta forma, em 14 de outubro de 2003, em decorrência de nova reunião, ocorreu a solução amistosa que passou a produzir efeitos em 18 de setembro de 2003. (SCAFF, 2010). Em decorrência da solução amistosa, o país recebeu recomendações por meio do Relatório nº95/2003 e causou a concessão de indenização no valor de R\$ 52.000,00, a José Pereira, “por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e sofrido lesões corporais, na denominada Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do estado do Pará, em setembro de 1989”, mediante a Lei nº 10.706 de 30 de julho de 2003. (CIDH, 2003).

2.2 Da denúncia sofrida pelo Brasil

Conforme apontado na petição encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, CEJIL afirma que quando trabalhadores são transportados além dos limites interestaduais e estão sujeitos à legislação brasileira sobre trabalho escravo, a jurisdição para investigar reside na Polícia Federal. Além das leis trabalhistas que definem as condições mínimas e criminalizam práticas relacionadas ao trabalho escravo, a peticionária destacou que, até a data da denúncia, nenhum indivíduo no Estado do Pará havia sido procurado ou condenado por esse caso específico ou qualquer outro reportado.

Alega-se a conivência dos agentes do estado do Pará, indicando que em certos casos, policiais estaduais detêm e entregam trabalhadores de volta às fazendas quando tentam escapar. Ou ainda, ignoram quando capangas prendem trabalhadores fugitivos. Afirma-se que nem as autoridades do Ministério do Trabalho nem da Polícia Federal tomaram medidas para prevenir, interromper ou punir tal situação. É denunciada a conivência do Estado, pois, apesar do aumento de casos de trabalhadores escravizados, nenhum fazendeiro ou capataz foi condenado, apesar do uso de violência extrema, incluindo assassinatos ou agressões.

Aponta-se a falta de investigação pela Polícia Federal em relação às denúncias desde 1987 envolvendo a Fazenda Espírito Santo. A investigação sobre o caso de José Pereira só iniciou após pressão de grupos de Direitos Humanos, por insistência do governo em Brasília.

Menciona-se que, em maio de 1996, além da ineficácia dos recursos internos, as evidências estavam se perdendo enquanto o processo penal ainda não tinha sido concluído. O Ministério Público fez denúncias em 7 de outubro de 1998, porém a demora excessiva era evidente, já que o caso estava em instrução desde 1993, e as alegações finais só foram apresentadas em julho de 1997, em uma Vara Única de Marabá.

Informa-se que o processo envolvendo José Pereira foi dividido em dois: um contra o administrador da fazenda, condenado a dois anos de reclusão com prestação de serviços comunitários por 2 anos, mas não executado devido à prescrição; e outro contra os outros quatro réus, foragidos, com prisão preventiva decretada, porém não cumprida.

O acordo foi um marco nas decisões sobre violações de direitos humanos no país. Embora soluções desse tipo sejam comuns entre os países membros da OEA, o Brasil nunca antes havia assumido responsabilidades dessa natureza. O desfecho veio por meio de um processo de solução amistosa, resultado de uma petição internacional feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional

(CEJIL) e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), denunciando a incapacidade do Estado em prevenir e punir a prática do trabalho escravo.

Apesar de constituir uma grave violação dos direitos humanos, o caso permaneceu impune no país. A aplicação da pena a um dos autores não pôde ser efetivada devido ao tempo transcorrido entre o inquérito e a denúncia, caracterizando prescrição retroativa. Em 2000, o Estado brasileiro demonstrou disposição para resolver o caso, o que levou CEJIL e CPT a apresentarem uma proposta inicial de reparação. Após três anos, isso culminou na assinatura do Acordo de Solução Amistosa.

O caso de José Pereira não é isolado no país, especialmente no Estado do Pará. Devido à precariedade das condições dos trabalhadores sem-terra na região, há um número significativo de fazendeiros que exploram o trabalho escravo. Portanto, os peticionários solicitaram não apenas compensação financeira, mas também propuseram a atribuição da Justiça Federal para julgar casos de escravidão, além de uma série de mudanças legislativas e administrativas para fortalecer a fiscalização e assegurar a punição dos responsáveis. Muitas dessas propostas foram incluídas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, resultado de discussões entre CEJIL, CPT e o Governo sobre o trabalho forçado no Brasil. O processo de negociação permitiu influenciar a agenda política do Estado, conferindo à questão a prioridade que sua gravidade demanda.

Nesse caso específico, evidenciou-se que o Brasil violou os seguintes artigos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres: Art. 1º - Direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal. XIV – direito ao trabalho e justa retribuição; XXV – direito à proteção contra a detenção arbitrária. E os seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos: 6º - proibição da escravidão e servidão; 8º - garantias judiciais; 25º - proteção judicial.

3. Do cenário atual da escravidão no Brasil

O conjunto de medidas tomadas pelo Estado brasileiro após a repercussão do caso José Pereira, de imediato, e com os anos que se passaram, surtiram efeitos muito positivos no que tange ao combate a escravidão. Todavia, muitos outros casos continuaram sendo relatados, e tendo o conhecimento da sociedade, enquanto essas medidas já estavam sendo aplicadas.

No Relatório anual de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relata que podem ser observados casos emblemáticos em análise pelo Sistema Interamericano de

Direitos Humanos, alguns dos quais já foram julgados pela Corte Interamericana e resultaram na condenação do Estado. No caso Garibaldi vs. Brasil, a sentença de 23 de setembro de 2009 estabelece a responsabilidade do Estado por não investigar e punir a execução extrajudicial de um trabalhador rural¹⁶⁸. Mais recentemente, no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, em sentença de 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana condenou o Estado pela ausência de proteção dos trabalhadores contra práticas de trabalho forçado e servidão por dívidas¹⁶⁹. Este último caso reflete como o conflito pela posse da terra soma-se a práticas de exploração do trabalho rural, algumas das quais assumem características análogas à escravidão. A Comissão destaca que, ao mesmo tempo em que o Brasil foi o último país da região a abolir a escravidão, em 1888; o contencioso internacional em Direitos Humanos no país demonstra a persistência de práticas de raiz escravocrata. (CIDH, 2022)

Na mesma toada, se traçarmos o perfil do jovem José Pereira, a época em que foi forçado a trabalhar em condições análogas a escravidão, e tomarmos como base os dados presentes no Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, podemos notar grande semelhança. Tendo em vista que, predominantemente, as vítimas de tal crime, em sua maioria, foram forçados a trabalhar nas áreas rurais, sendo que 29,2% dos setores econômicos mais afetados, são de criação de gado. (SMARTLAB.BR, 2023). Além disso, os dados indicam que as vítimas são descendentes da etnia parda em 50% dos casos, tem nível de escolaridade de até 5º ano completo em 34,4% dos casos, são homens, principalmente na faixa etária de 18 a 24 anos.

Sendo assim, nos dias atuais, jovens pardos, entre 18 a 24, que não possuem um grau de escolaridade adequado, e que residam ou transitem por áreas rurais, são as vítimas potenciais do trabalho forçado.

4. Combate a escravidão nos dias atuais

O Combate a escravidão no Brasil atualmente, é sinônimo de uma atuação conjunta de múltiplos órgãos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos registra que o combate ao trabalho em condição análoga à escravidão no Brasil tem envolvido o trabalho conjunto de inúmeras instituições. As fiscalizações coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (ou Grupo Móvel), composto por auditores-fiscais do trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, com o apoio da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, realizam diligências a propriedades em

que há denúncia sobre a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão. A respeito, a Comissão destaca com preocupação que, apesar de que quantidade de trabalhadores resgatados desde 1995 e o montante dos valores pagos aos mesmos apontem a resultados concretos bastante positivos, a repressão na esfera penal é ainda tímida. Segundo a informação recebida pela delegação, há baixo número de condenações pelo crime de exploração de trabalho em condições análogas à de escravidão (CIDH, 2022).

4.1 Dificuldades ao enfrentamento ao trabalho escravo

Os avanços no combate a escravidão no Brasil são notáveis, porém enfrentam grandes dificuldades de operação e políticas. Segundo o Relatório Anual de 2022 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi observado que o orçamento direcionado para a erradicação do trabalho em condição análoga à escravidão diminuiu pela metade entre 2014 e 2017¹⁹⁵. Além disso, o número de auditores-fiscais do trabalho, agentes públicos com poderes para resgatar trabalhadores em condições análogas a de escravidão, está aquém do quantitativo necessário, tendo em vista que um terço do quadro desses servidores está vago atualmente. A Comissão também pôde verificar que houve uma redução aproximada de 50% do orçamento do Ministério Público do Trabalho no ano de 2019, fato que pode criar obstáculos para que membros da instituição participem das fiscalizações promovidas pelo Grupo Móvel. Sobre isso, tendo em vista que o Brasil assumiu o compromisso de fortalecer o Ministério Público do Trabalho e o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho no Acordo de Solução Amistosa realizada no âmbito do Caso nº 11.289 (José Pereira), a CIDH destaca que a manutenção desse cenário poderia representar o descumprimento desse acordo. (CIDH, 2022).

Ademais, o Relatório destaca outros fatores que impactam na piora dos meios de combate a escravidão, dentre eles: O enfraquecimento da carreira de auditor-fiscal do trabalho; A não publicação da “Lista Suja”; As tentativas de alterar o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo previsto no art. 149 do Código Penal. (CIDH, 2022). Adicionalmente, a CIDH registra que o Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apresentou recomendações ao governo brasileiro em seu relatório anual de 2016, no qual aponta a necessidade de adotar providências para dotar a inspeção do trabalho de recursos humanos e financeiros suficientes para realizar as operações de combate ao trabalho em condição análoga à escravidão e para apoiar as atividades da fiscalização do trabalho e do Ministério Público do Trabalho (CIDH, 2022).

4.2 Panorama geral do combate a escravidão

Como dito anteriormente, o combate a escravidão moderna no país, parte da extrema necessidade da fiscalização e da punição severa dos malfeitores. No entanto, o trabalho desenvolvido atualmente ainda é falho, e não possui um meio correto de prevenção ao trabalho escravo, somente de combate. Sendo assim, os esforços para erradicação da escravidão são grandes, mas ainda surtem poucos resultados no cotidiano. Dentre as principais medidas, temos: a) Criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado – CONATRAE; b) Criação da lista suja do trabalho forçado; c) Criação do Plano de Erradicação do Trabalho Forçado; d) Criação de guia do trabalho forçado para jornalistas, em conjunto com organizações não governamentais e OIT; e) Criação da Campanha Nacional para Erradicação do Trabalho Forçado; f) Criação do Grupo executivo para Erradicação do Trabalho Forçado; g) Criação de uma Subcomissão no Conselho de defesa dos Direitos da Pessoa Humana, pela Resolução nº5 de 2002; h) Elaboração de relatórios (internos e internacionais);

No entanto, os índices de trabalho escravo só aumentam. A cada ano, cada vez mais trabalhadores são libertados da condição análoga a escravidão, e enfrentam inúmeras dificuldades, tanto para receberem indenizações em face dos malfeitores, quanto para voltarem para seus locais de origem e se reinserirem no mercado de trabalho.

Segundo os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, dos 5570 municípios brasileiros, nos últimos 20 anos foram registrados casos de resgate de trabalhadores em aproximadamente 1.068 municípios, só 8 possuem comissão de enfrentamento ao trabalho escravo, além disso, só 426 possuem algum tipo de programa de enfrentamento ao trabalho escravo e reinserção de suas vítimas (SMARTLAB, 2023). Sendo assim, podemos concluir que o esforço tem que ser cada vez maior, e que as medidas atuais não suprem a necessidade para que seja erradicada a prática da exploração da mão de obra escrava.

5. Considerações finais

A responsabilização do Estado brasileiro diante dos órgãos internacionais no Caso José Pereira, e em outros como ficou demonstrado, só reforça a necessidade que o país encontra em trazer mais eficácia para as medidas de combate e prevenção a escravidão moderna.

Desta forma, se partirmos das metas estabelecidas pela solução amigável com a Convenção Americana a Declaração Universal dos Direitos Humanos, poderemos traçar um panorama relativamente positivo em relação ao caso discutido, pois o caso José Pereira foi um estopim para as mudanças que viriam a ocorrer no país. Sendo assim, é possível concluir que o Estado Brasileiro, conseguir sanar as pendências deixadas pelo caso, mesmo que após uma intervenção internacional para que o fizesse.

No entanto, ao tratarmos da realidade, o país ainda encontra muitas dificuldades em fiscalizar, proteger as vítimas, e punir os envolvidos nos escândalos de meios de escravidão moderna. Isto ocorre pois há falta de recursos financeiros e humanos para que o trabalho possa ter mais efetividade, como ficou constatado ao longo do presente estudo.

Além disso, é importante destacar que as medidas legislativas atuais não suprem a necessidade das vítimas, por utilizarem-se do Direito do Trabalho, como fonte para a os limites a serem estabelecidos no que tange as situações de trabalho forçado. No entanto, as casas legislativas deveriam adotar novas medidas para que escravidão e suas formas análogas, fossem tratadas como crimes hediondos, e para que possuam punições mais severas aos envolvidos, para que assim demonstre a importância que o Estado atribui a liberdade dos seus cidadãos.

Desta forma, o Brasil, como pátria, ainda está longe de ser o lugar ideal que zela pelos direitos dos trabalhadores, e que protege esses trabalhadores das mazelas da exploração, todavia, é constatável que se encontra em um caminho de melhoria, e que certamente esforça-se para mudar o cenário atual.

6. Referências

- BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos Casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as Repercussões da Primeira Condenação Internacional do Brasil por Trabalho Escravo. In: CAVALCANTI, Tiago Muniz; PAIXÃO, Cristiano (org). Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios. São Paulo: LTr, 2017, p. 97
- BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 5 DE JUNHO DE 2014. Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 06 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 24 de novembro de 2023
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 2.130, de 1996. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16JUL1996.pdf#page=42>. Acesso em: 22 de novembro de 2023
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2022, de 11 jun. 1996. Dispõe sobre vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da Administração Pública e

à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17525>.

Acesso em 25 de novembro de 2023

BRASIL. LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009. Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 01 abr. 2021. Edição: 61-F, Seção: 1 – Extra F. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>.

BRASIL. Portaria MIN nº 1.150 de 18/11/2003. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003_184483.html. Acesso em: 25 de novembro de 2023

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5016, de 05 de abril de 2005. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=280726>.

Acesso em: 25 de novembro de 2023

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em: 25 de novembro de 2023

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe Anual do Ano de 2018, Capítulo II, Seção G. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/informes/IA.asp?Year=2018>. Acesso em: 25 de novembro de 2023

Moreira, Thiago Oliveira; Gurgel, Yara Maria Pereira; Lins, Ricardo Galvão de Sousa. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e o caso José Pereira: o que efetivamente mudou?. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, 2021. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS.

Plataforma SmartLab de Trabalho Decente. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. International Labour Office; ILO Office in Brazil. Brasília: ILO, 2006, p. 97. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---rolima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Estudo de caso – José Pereira: O Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Revista Acadêmica de Direitos Fundamentais. São Paulo, Ano 4, n.4, 2010.

Smartlab - Promoção do Trabalho Decente. Disponível em:
<<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=garantiaDireitos>>.
Acesso em: 27 novembro 2023.

Smartlab - Promoção do Trabalho Decente. Disponível em:
<<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>>. Disponível
em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso
em: 25 de novembro de 2023

FIRME, Telma Barros Penna. O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. 2005. 87f. Monografia (Bacharelado), Direito, CEUB, Brasília, 2005.

* **Victor Gabriel de Arruda Leme Siqueira:** Discente do curso de Direito da ATHON Ensino Superior

** **Eduardo Antonio Pires Munhoz:** Docente do curso de Direito da ATHON Ensino Superior